

OFÍCIO Nº 211/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 141/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 092/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 092/2025**, promovido pelo **Vereador José Antonio Martins Filho**, que **“Institui, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, o Sistema de Crédito de Consumo de Água (SCCA), que permite ao Consumidor compensar, nos meses subsequentes, o volume de água não utilizado em relação à tarifa mínima cobrada, no âmbito deste Município”**, aprovado em sessão realizada no dia 29 de maio de 2025.

Como visto, versa o presente Autógrafo de Lei sobre a instituição, no âmbito do Município, de sistema de crédito de consumo de água, que permite ao consumidor compensar, nos meses subsequentes, o volume de água não utilizado em relação à tarifa mínima cobrada.

A matéria objeto da proposição legislativa interfere diretamente na prestação do serviço público de fornecimento de água, objeto de contrato de concessão. Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que interferiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos é **privativa** do Chefe do Poder Executivo.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo a direção da administração pública municipal e a disciplina dos serviços públicos, através da gestão dos contratos de concessão de tais serviços, bem como a sua política tarifária, matérias eminentemente administrativas. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. **INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 01.8.2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDAGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.** 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Destaco, nesse mesmo sentido, julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. **1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

referida norma de
estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos,
independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos
esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em
referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, **acaba por
incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente
aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de
serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da
Constituição Federal).** 3. Agravo regimental não provido. (ARE 92959)
AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017)

Desse modo, o projeto de lei ora em análise está eivado de vício formal e viola o
princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na gestão de contrato celebrado
com concessionária de serviço público, matéria que é reservada ao Poder Executivo.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72
da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de
Lei nº 092/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 03/10/2025, às 15:28h

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia